

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO**

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.981/2019.

AUTORIA: Vereador Pastor Sandro

ASSUNTO: “Reconhece o caráter educacional e formativo do Jiu Jitsu, autoriza o Executivo Municipal a celebração de parcerias para o ensino nos estabelecimentos públicos de educação básica e a inclusão na grade curricular ou na ementa escolar no Município de Porto Velho”.

VOTO DO RELATOR

I. É O RELATO

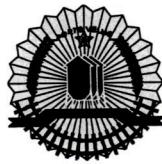
Trata o presente Projeto de Lei nº 3.981/2019, de autoria da Exmo. Vereador Pastor Sandro, que reconhece o caráter educacional e formativo do Jiu Jitsu, autoriza o Executivo Municipal a celebração de parcerias para o ensino nos estabelecimentos públicos de educação básica e a inclusão na grade curricular ou na ementa escolar.

O Projeto visa garantir o desenvolvimento motor, cognitivo e o afetivo social o que traz diversos benefícios sociais e contribui para o desenvolvimento da percepção corporal.

O referido projeto foi aprovado e, após, fora VETADO integralmente pelo Prefeito sob o argumento de que o projeto padece de vício de iniciativa por invadir a competência exclusiva do Executivo configurando constitucionalidade formal.

Processo retornou à Câmara Municipal para apreciar o referido VETO.

O Projeto segue sua tramitação ordinária, nos termos do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, para parecer desta Comissão de Constituição e Justiça e de



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO**

Redação, bem como, após emissão de parecer por este Relator, será submetida aos demais membros.

É o necessário. Passo ao Voto.

II. É O VOTO

Preliminarmente, importante dizer que o Projeto possui iniciativa louvável. Conforme exposto, o Projeto visa garantir o desenvolvimento motor, cognitivo e o afetivo social o que traz diversos benefícios sociais e contribui para o desenvolvimento da percepção corporal.

Não obstante o projeto fora vetado pelo prefeito sob argumento de que o projeto usurpou a competência do Executivo.

Há que se destacar que o referido Projeto possui um cunho significativo, ao qual, inclusive, constitui deveres e obrigações do Município e, especialmente, nos termos da própria Constituição Federal.

Dessa forma, o Projeto detém em seu bojo, matéria de extrema relevância. Assim, creio que não há falar em desaprovação da presente propositura de grande relevância social.

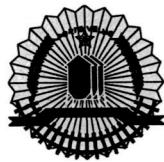
No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à constitucionalidade material, também não há que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal.

Pelo disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II), é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO**

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- criação, estruturação e atribuições das entidades e órgãos da Administração.

Nas três hipóteses mencionadas, a iniciativa das leis é privativa do Prefeito, posto que se trata de princípio constitucional decorrente do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), como já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (vide ADIn 872-2-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU de 06.08.93, p. 14.092; ADIn nº 1.353-0 – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU de 22.11.97, seção I, p. 38.759; Petição nº 1.623-1 – DJU de 14.12.98, seção I-E, p. 24, entre outras decisões).

Há ainda a reserva dada ao Executivo pelo art. 165 da Carta Magna, segundo o qual as leis orçamentárias são de sua iniciativa privativa.

Outros projetos podem ser iniciados tanto pelo Prefeito, quanto por qualquer Vereador ou Comissão da Câmara ou ainda pela população, neste caso observados certos requisitos. Trata-se, assim, de iniciativa geral.

O STF já emitiu pronunciamento de que a competência para regras abstratas é do Poder Legislativo, senão vejamos:

“(...)Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização”.

(Processo: RE 1151237 SP - SÃO PAULO. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Publicação: DJe-030 14/02/2019. Julgamento: 9 de Fevereiro de 2019.)



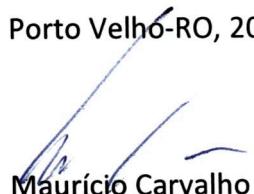
**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO**

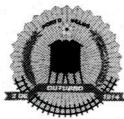
Sendo assim, a lei em comento, faz norma geral e abstrata, não interferindo na gestão do Executivo Municipal ou da União.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

Em face do exposto, opino pela sua REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO.

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2020.


Maurício Carvalho
Vereador/Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2020

Propositura: Projeto de Lei nº 3981/2019.

Autoria: Vereador Pastor Sandro.

Assunto: “Reconhece o caráter Educacional e Formativo do JIU JITSU, autoriza o Executivo Municipal a celebração de parcerias para o ensino nos estabelecimentos públicos de educação básica e a inclusão na grade curricular ou na ementa escolar no município de Porto Velho.”

Parecer nº 155/2020

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2020, após análise do Voto do Relator, Vereador Maurício Carvalho, opina pela **Rejeição do Veto Integral** proposto pelo Executivo Municipal ao presente projeto de lei. Passando a se Constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 13 de novembro de 2020.

Vereador Alan Queiroz
Presidente/CCJR 2020.

Ver. Maurício Carvalho
1º Secretário/CCJR 2020.

Ver. Márcio Oliveira
2º Secretário/CCJR 2020.